

Assunto: Pedido de Esclarecimento referente ao **Edital RLE nº 20/2024** (SEI nº 9049797).

Objeto: Contratação de empresa de engenharia consultiva especializada na execução de programas ambientais em subsídio aos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos de infraestrutura do portfólio da Infra S.A., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

À DIREM,

Senhor Diretor,

1. Trata-se de procedimento licitatório referente à contratação do objeto acima identificado, cuja publicação do Edital ocorreu em 12/11/2024, no Diário Oficial da União (SEI nº 9055454), e no sítio eletrônico da Infra S.A., disponível no link: <https://www.infrasa.gov.br/licitacoes/rle-edital-no-020-2024/>, abrindo-se a oportunidade para recebimento de pedidos de esclarecimento referente ao procedimento.

2. O prazo para recebimento de eventuais esclarecimentos e impugnações é até o dia **29/11/2024**. Neste interím, a comissão de licitação (CPL) deste edital encaminhou via **Ofício 194 (9114859)**, **Ofício 195 (URGENTE) (9121199)**, **Ofício 197 (9124412)** e **Ofício 200 (URGENTE) (9125883)** os atuais questionamentos e pedidos de impugnação e solicitou manifestação da SUGAT até às **18h do dia 03/12/2024**, visando a publicidade aos licitantes.

3. Assim, apresenta-se as perguntas e respectivas respostas:

3.1. **Ofício 194/2024/SULIC (9114859):**

PERGUNTA 1: Entendemos que um profissional com formação em **Engenharia Civil, com especialização na área ambiental**, por exemplo “**Engenharia do Meio Ambiente e Sustentabilidade**” e com a experiência profissional comprovada por meio de atestados de capacidade técnica, atende o exigido no edital. Está correto o nosso entendimento?
É correto nosso entendimento?

RESPOSTA 1: Não está correto tal entendimento. As formações para qualificação técnica profissional estão discriminadas no item 6.6.2. Capacidade técnica profissional da licitante, "Tabela 2 - Requisitos de Habilitação Técnico Profissional", do projeto Básico.

3.2. **Ofício 195/2024/SULIC (9121199):**

3.2.1. **IMPUGNAÇÃO Nº 01:**

"3.1 [...] não apresenta descrição detalhada e objetiva das condições de execução, metodologias esperadas, metas de desempenho ou os parâmetros que subsidiem a elaboração de propostas técnico-comerciais consistentes e competitivas. Essa insuficiência viola o disposto no Artigo 6º, Inciso IX, da Lei nº 8.666/93, que determina que o objeto de uma licitação deve ser descrito de forma clara, precisa e detalhada, a fim de garantir a transparência e a isonomia no certame. [...]"

RESPOSTA 3.1 : Primeiramente, cabe esclarecer que a presente contratação se fundamenta na Lei nº 13.303/16, posto que a Infra S.A. é empresa pública, e não pela Lei 8.666/93, que inclusive foi revogada pela Lei 14.133/21. Além da Lei 13.303/16, a contratação também é norteada pelos Decretos nº 8.945/16 e nº 9.507/18, bem como no Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC da INFRA S.A.

Posto isso, ratificamos que toda a documentação da licitação apresenta informações claras, precisas e suficientes para o recebimento de propostas técnico-comerciais consistentes e competitivas por parte dos licitantes, em observância aos princípios da transparência e da isonomia.

"a) Monitoramento das Ações de Proteção de Mananciais contra Cargas Perigosas (CARGAS)

[...]Não está claro se ações específicas, como a instalação de poços de controle da contaminação, estarão incluídas na responsabilidade do contratado. Essa indefinição abrange atividades críticas, como a retirada e destinação de solo contaminado, que possuem custos elevados e métodos específicos. A ausência de detalhamento afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e cria incertezas que podem impactar a exequibilidade das propostas."

RESPOSTA 3.1.a : A descrição da atividade no item 4.2 do Anexo 1 - ETP - DETALHAMENTO DO ESCOPO_REV.1 (9021800) é clara sobre as atividades a serem executadas. "Monitoramento das medidas de segurança recomendadas para empreendimentos localizados próximos às áreas de mananciais de abastecimento público ou reservatórios multiuso ou cursos hídricos, bem como a indicação das soluções para minimizar potenciais contingências derivadas de acidentes com cargas perigosas nos trechos em que há possibilidade de contaminação destes corpos e cursos hídricos". Portanto, não há que se falar em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou a criação de incertezas que podem impactar a exequibilidade das propostas.

"b) Monitoramento da Qualidade da Água

O Edital não especifica a metodologia que será exigida para a coleta e análise da qualidade da água. Caso seja necessária somente a coleta superficial, o valor proposto no Edital pode ser considerado adequado. Contudo, se forem exigidas coletas em profundidade, como nas camadas de superfície, meio e fundo, além da análise laboratorial para cada ponto de amostragem, o valor previsto no Edital torna-se insuficiente para cobrir os custos de laboratórios especializados, o que compromete a elaboração de propostas realistas."

RESPOSTA 3.1.b : A descrição do objetivo no item 7.1 do Anexo 1 - ETP - DETALHAMENTO DO ESCOPO é clara sobre as atividades a serem executadas, sendo citados os serviços de análise "sobre os parâmetros físicos, químicos e biológicos das águas superficiais". Portanto, os valores referenciais de orçamento estão adequados, conforme mencionado pelo próprio interessado "Caso seja necessária somente a coleta superficial, o valor proposto no Edital pode ser considerado adequado".

"c) Campanha de Levantamento da Fauna Aquática Bioindicadora

O Edital apresenta discrepâncias significativas em relação aos valores propostos para os pontos de amostragem. Para a análise de grupos bioindicadores, como plâncton, zooplâncton, bentos e ictiofauna, são necessárias equipes especializadas, metodologias distintas e análises laboratoriais específicas para cada grupo. O valor unitário proposto no Edital está muito abaixo do praticado no mercado, criando riscos de inviabilidade financeira para os licitantes. Essa deficiência compromete a viabilidade econômica e técnica do contrato."

RESPOSTA 3.1.c: Ratificamos que o valor do preço unitário do produto é meramente referencial e foi construído a partir dos valores de referência da tabela

de consultoria ambiental e manual de custos de gestão ambiental do DNIT, sendo suficientes para a composição de preços das licitantes. Ressaltamos que a remuneração da presente contratação é por produto.

"d) Salvamento da Fauna

Na relação de produtos do presente projeto básico do EDITAL Nº 128/2024 consta os produtos a serem entregues e a tipologia da unidade de medição. Destaca-se que não há viabilidade econômica de execução do PROGRAMA DE SALVAMENTO DE FAUNA pelos motivos abaixo:

(i) Não consta do edital o DIMENSIONAMENTO DA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA a ser mobilizada, com vistas ao pleno atendimento dos serviços, de resgate de fauna e supressão de vegetação. Destaca-se que tal informação é fundamental, inclusive para atender a demanda no âmbito do processo de licenciamento, já que a IN IBAMA 146/2007 prevê que para a definição do número de equipes (incluindo equipe de apoio) deverão ser considerados os dados referentes à velocidade do desmatamento e acessos existentes. O número de equipes de resgate deverá ser compatível com a área total do ambiente a ser suprimido.

(ii) O Ministério o Transportes disponibiliza orientações técnicas para elaboração do PGA (<https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/sustentabilidade/licenciamento-ambiental>) com o objetivo de estabelecer dos requisitos mínimos que devem compor os programas ambientais para que os empreendedores e investidores tenham mais previsibilidade no dimensionamento das atividades. Especificamente para o PROGRAMA DE SALVAMENTO E AFUGENTAMENTO DE FAUNA, disponível no link <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/sustentabilidade/10-afugentamento-e-salvamento-de-fauna-rodoviario.pdf> e no link https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/sustentabilidade/copy_of_10AFUGENTAMENTOESALVAMENTODEFAUNA.pdf determina que "cada frente de supressão vegetal deverá ter uma equipe técnica especializada e treinada para a execução do programa".

(iii) Além disso, há diversas atividades que devem ser realizadas durante a execução do referido programa que não estão correlacionadas somente ao afugentamento da fauna naquele local específico da supressão como exemplo: capacitações técnicas, identificação de áreas de soltura, atendimento veterinário, soltura dos animais em áreas adjacentes e entre outras.

(iv) Também é importante destacar que vários fatores interferem na velocidade de supressão vegetal como exemplo: tipo de sub-bosque; declividade do terreno; período chuvoso, quantidade de árvores e tamanho das mesmas, além de medidas de proteção aos usuários e colaboradores: como interdição de vias durante as atividades de supressão, retirada de abelhas e marimbondos durante as atividades de supressão, paralisação das atividades de supressão para resgate de fauna e entre outras.

(v) Assim, a proposição da medição das atividades de SALVAMENTO DE FAUNA por Km (quilometro) realizado não condiz com a realidade do desenvolvimento das atividades em campo e tampouco com as exigências legais do IBAMA e as diretrizes do próprio Ministério de Transportes. Desta forma, a medição tem que estar correlacionada ao número de frente e ao tempo de supressão, sendo a melhor proposição de medição frente/mês."

RESPOSTA 3.1.d : A descrição da atividade no item 7.1 do Anexo 1 - ETP - DETALHAMENTO DO ESCOPO_REV.1 (9021800) é clara sobre as atividades a serem executadas.

(i) A INFRA S.A. elaborou orçamento referencial com recursos e quantidades suficientes para atendimento das demandas do licenciamento ambiental relativas a este tipo de serviço. Ratificamos que o valor do preço unitário do produto é meramente referencial e foi construído a partir dos valores de referência da tabela de consultoria ambiental e manual de custos de gestão ambiental do DNIT, sendo suficientes para a composição de preços das licitantes. Ressaltamos que a remuneração da presente contratação é por produto.

(ii) Os serviços serão executados conforme as exigências do PBA/PGA e termos de referência de cada empreendimento para os quais forem demandadas ordens de serviço, conforme as orientações e solicitações dos órgãos licenciadores.

(iii) Estas atividades estão abarcadas nos objetivos e nas atividades/especificações do escopo do referido produto no Anexo 1 - ETP - DETALHAMENTO DO ESCOPO.

(iv) Para abarcar as diferenças de complexidade de execução dos serviços de campo, foi aplicado o índice Bioma, conforme pode ser apreciado no Anexo 3 - ETP - MEMÓRIA DE CÁLCULO DE QUANTIDADES.

(v) A INFRA S.A. possui autonomia para definir qual é a melhor unidade de medida de cada produto para atendimento de seus objetivos aliado a melhor eficiência e economicidade dos recursos. Tal definição não vai de encontro a nenhuma exigência ou normativo legal do IBAMA e demais órgãos de controle, sendo tão somente uma unidade de medida. Ratificamos que o valor do preço unitário do produto é meramente referencial e foi construído a partir dos valores de referência da tabela de consultoria ambiental e manual de custos de gestão ambiental do DNIT, suficientes para a composição de preços das licitantes. Ressaltamos que a remuneração da presente contratação é por produto.

"e) Resgate e Monitoramento Da Flora

No que tange ao PROGRAMA DE RESGATE E MONITORAMENTO DA FLORA a forma de medição (por km realizado) é idêntica ao resgate de fauna o que inviabiliza financeiramente a sua execução por motivos semelhantes aos expostos acima. Inclusive é importante relatar o papel fundamento do Ministério o Transportes quando disponibiliza orientações técnicas para elaboração do PGA (<https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/sustentabilidade/licenciamento-ambiental>) com o objetivo de estabelecer dos requisitos mínimos que devem compor os programas ambientais para que os empreendedores e investidores tenham mais previsibilidade no dimensionamento das atividades.

(i) As atividades previstas em um PROGRAMA DE RESGATE E MONITORAMENTO DA FLORA deve seguir as diretrizes do Ministério dos Transportes que estão disponíveis no <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/sustentabilidade/07CONTROLEDESUPRESSODEVEGETAOERESGATEDEEPPFITASEHEMIEPFITAS.pdf> e https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/sustentabilidade/copy_of_07CONTROLEDESUPRESSODEVEGETAOERESGATEDEEPPFITASEHEMIEPFITAS.pdf desta forma, as atividades não se restringem somente ao acompanhamento as supressão propriamente dita, atividades estas que não tem viabilidade de serem medidas por km executado.

(ii) Ademais, para a quantificar a vegetação efetivamente suprimida, por fitofisionomia, visando ao controle do material lenhoso, obtido pelas atividades de supressão da vegetação e necessário que conste do edital o DIMENSIONAMENTO DA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA a ser mobilizada, com vistas ao pleno atendimento dos serviços.

(iii) Também é importante destacar que vários fatores interferem na velocidade de supressão vegetal como exemplo: tipo de sub-bosque; declividade do terreno; período chuvoso, quantidade de árvores e tamanho das mesmas, além de medidas de proteção aos usuários e colaboradores: como interdição de vias durante as atividades de supressão, retirada de abelhas e marimbondos durante as atividades de supressão, paralisação das atividades de supressão para resgate de fauna e entre outras. E a equipe de RESGATE E MONITORAMENTO DA FLORA permanecerá à disposição, ou até mesmo na frente de obra paralisada para dar continuidade a ação, assim que for possível.

(iv) Assim, a proposição da medição das atividades de RESGATE E MONITORAMENTO DA FLORA por Km (quilometro) realizado não condiz com a realidade do desenvolvimento das atividades em campo e tampouco com as exigências legais do IBAMA para evidenciar o controle do material lenhoso e as diretrizes do próprio Ministério de Transportes. Desta forma, a medição tem que estar correlacionada ao número de frente e ao tempo de supressão, sendo a melhor proposição de medição frente/mês."

RESPOSTA 3.1.e : A descrição da atividade no item 4.2 do Anexo 1 - ETP - DETALHAMENTO DO ESCOPO é clara sobre as atividades a serem executadas.

(i) Os serviços serão executados conforme as exigências do PBA/PGA e termos de referência de cada empreendimento para os quais forem demandadas ordens de serviço, conforme as orientações e solicitações dos órgãos licenciadores.

(ii) Ratificamos que o valor do preço unitário do produto é meramente referencial e foi construído a partir dos valores de referência da tabela de consultoria ambiental e manual de custos de gestão ambiental do DNIT, suficientes para a composição de preços das licitantes. Ressaltamos que a remuneração da presente contratação é por produto.

(iii) Para abarcar as diferenças de complexidade de execução dos serviços de campo, foi aplicado o índice Bioma, conforme pode ser apreciado no Anexo 3 - ETP - MEMÓRIA DE CÁLCULO DE QUANTIDADES.

(iv) A INFRA S.A. possui autonomia para definir qual é a melhor unidade de medida de cada produto para atendimento de seus objetivos aliado a melhor eficiência e economicidade dos recursos. Tal definição não vai de encontro a nenhuma exigência ou normativo legal do IBAMA e demais órgãos de controle, sendo tão somente uma unidade de medida. Ratificamos que o valor do preço unitário do produto é meramente referencial e foi construído a partir dos valores de referência da tabela de consultoria ambiental e manual de custos de gestão ambiental do DNIT, suficientes para a composição de preços das licitantes. Ressaltamos que a remuneração da presente contratação é por produto.

"f) Critério de Medição e Pagamento dos Serviços Relacionados à Flora e Fauna

O Edital, ao estabelecer critérios de medição e pagamento para os serviços técnicos de monitoramento e manejo de flora e fauna com base em extensão quilométrica, incorre em um equívoco técnico e jurídico que compromete a exequibilidade e a aprovação dos serviços perante o órgão licenciador.

Esses serviços, por sua natureza, estão diretamente relacionados às áreas abrangidas pelos empreendimentos e não à extensão linear, conforme indicado no Edital. A execução dessas atividades demanda análise e intervenções específicas em áreas que podem extrapolar a faixa de domínio, considerando a realidade ecológica e ambiental de cada local. A adoção de um critério estritamente baseado em quilometragem desconsidera as exigências técnicas impostas pelos órgãos licenciadores, tais como áreas de preservação permanente (APPs), corredores ecológicos, zonas de refúgio de fauna, entre outras.

Esse critério inexecuível também contraria o princípio da adequação dos critérios de medição e pagamento à natureza do objeto licitado, previsto no Artigo 6º, Inciso IX, da Lei nº 8.666/93, ao desconsiderar a proporcionalidade e a necessidade de alinhar a unidade de medição à realidade técnica dos serviços ambientais.

Além disso, a ausência de critérios condizentes para medição e pagamento eleva o risco de não aprovação dos relatórios técnicos e produtos contratados pelos órgãos licenciadores, em razão da desconexão entre o método de execução exigido e os parâmetros regulatórios e ambientais aplicáveis.

Faz-se necessário, portanto, a revisão dos critérios de medição e pagamento para os serviços técnicos de flora e fauna, substituindo a unidade de quilometragem por parâmetros mais adequados à natureza do objeto, como áreas em hectares ou regiões específicas de monitoramento, conforme padrões reconhecidos pelos órgãos ambientais."

RESPOSTA 3.1f): Por óbvio, o dimensionamento dos recursos e insumos necessários à execução dos serviços referentes aos produtos 5. RESG.FLORA e 6. SALV.FAUNA corresponde, no critério de quilometragem, à área da faixa de domínio do empreendimento, estando relacionadas às áreas por ele abrangidas. O critério de extensão linear é apenas a forma de mobilização e medição do produto que, novamente, possui orçamento meramente referencial. Para abarcar eventuais diferenças de complexidade técnica na execução desses serviços foi aplicado o índice Bioma, conforme pode ser apreciado no Anexo 3 - ETP - MEMÓRIA DE CÁLCULO DE QUANTIDADES.

Ratificamos que o valor do preço unitário do produto foi construído a partir dos valores de referência da tabela de consultoria ambiental e manual de custos de gestão ambiental do DNIT, suficientes para a composição de preços das licitantes. Ressaltamos que a remuneração da presente contratação é por produto.

Portanto, não há que se falar em desconexão entre o método exigido e os parâmetros regulatórios e ambientais ou afronta de qualquer espécie aos princípios administrativos.

3.2. Ausência de critérios claros de aceitação e medição dos serviços.

RESPOSTA 3.2 : Os critérios de aceitação e medição dos serviços foram claramente estabelecidos para cada um dos produtos, conforme Anexo 1 - ETP - DETALHAMENTO DO ESCOPO_REV.1 ([9021800](#))

3.3. Omissão no detalhamento das garantias de cumprimento.

RESPOSTA 3.3 : Resposta a ser elaborada pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

3.4. Incompatibilidade entre os índices financeiros exigidos e a possibilidade de formação de consórcios.

RESPOSTA 3.4 : Resposta a ser elaborada pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

3.5. Prazo exíguo para apresentação de propostas.

RESPOSTA 3.5: Resposta a ser elaborada pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO. Contudo, esta SUGAT entende não ser necessário novo prazo além daquele já previsto neste edital.

CONCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO Nº 01:

Esclarecemos que trata-se de contratação cujo modelo de execução abrange a elaboração por produtos, e não disponibilização de mão de obra. Portanto, as composições orçamentárias tem por objetivo estimar o preço de cada produto e balizar as propostas das licitantes interessadas e, portanto, não vinculam o futuro contratado.

Com base no escopo detalhado pela administração, cada licitante tem absoluta liberdade para realizar suas próprias composições, considerando sua própria expertise, estrutura e vantagens competitivas.

Ademais, entende-se que os preços referenciais ora apresentados refletem a realidade do mercado, garantem exequibilidade e competitividade, bem como evitam tanto a sobrevalorização quanto a subavaliação, tendo em vista que foram elaborados com base em índices, referências e coeficientes oficiais, em especial a tabela de consultoria do DNIT.

Por fim, foi garantida absoluta transparência ao processo, uma vez que todos os componentes do orçamento, bem como metodologias adotadas e memórias de cálculo foram disponibilizados aos licitantes.

Diante do exposto, conclui-se que o pedido de impugnação em tela é integralmente improcedente, motivo pelo qual manifestamo-nos pelo prosseguimento do certame licitatório, posto que não restou caracterizada qualquer afronta aos princípios administrativos que regem a matéria ou à participação competitiva dos licitantes.

3.2.2. IMPUGNAÇÃO Nº 02:

"1. Quanto ao Critério de Julgamento do Certame:

Promover a revisão imediata do critério de julgamento estabelecido no edital, alterando-o de "menor preço global" para "melhor combinação de técnica e preço", em conformidade com o disposto na Portaria nº 208/2024 da Infra S.A., especialmente considerando o art. 2º, que obriga a adoção do critério de técnica e preço para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual."

RESPOSTA 1 :

As alegações trazidas pelo interessado não se sustentam diante das diretrizes estabelecidas pela legislação aplicável e pela regulamentação interna da Infra S.A. A Lei nº 13.303/2016, que regulamenta as licitações e contratos das empresas estatais, confere flexibilidade ao gestor para a escolha do critério de julgamento, a fim de assegurar os princípios de eficiência e economicidade.

O art. 54 da mencionada lei estabelece o critério de "menor preço" como uma modalidade válida para serviços que demandam certo grau de especialização técnica, desde que o edital contenha requisitos mínimos de qualificação e exija comprovações de capacidade técnica dos licitantes. Dessa forma, a opção pelo menor preço é viável e plenamente amparada pela legislação para serviços de natureza intelectual, pois a qualidade pode ser assegurada por meio de critérios objetivos de habilitação.

A Resolução Normativa - INFRASA nº 12/2023, que regulamenta as práticas licitatórias na Infra S.A., também corrobora a possibilidade de adotar o critério de menor preço. Em seu art. 34, permite o uso desse critério sempre que os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no edital sejam atendidos. Essa resolução ressalta que o menor preço não prejudica a qualidade dos serviços quando a qualificação técnica dos licitantes é previamente assegurada.

Já o art. 35 da resolução indica que o critério de “melhor técnica” ou “técnica e preço” é reservado para contratações em que a análise qualitativa seja indispensável, o que não se aplica a serviços com escopo bem definido e com qualificação técnica verificável. Além disso, o Projeto Básico (PB) para o presente certame reforça essa interpretação ao descrever detalhadamente o escopo dos serviços técnicos especializados.

Cada um desses elementos foi estruturado com requisitos e condições específicas que possibilitam uma avaliação objetiva de conformidade e qualidade pela fiscalização contratual, o que reforça a dispensabilidade do critério de técnica e preço. A especificidade do PB confirma que os produtos demandados são amplamente praticados no mercado, com padrões pré-definidos e de fácil verificação, justificando a escolha do critério de menor preço ao assegurar a padronização dos resultados esperados e uma execução eficiente e econômica.

O PB ainda estabelece exigências técnicas rigorosas para a qualificação dos licitantes, incluindo a comprovação de experiência em projetos similares e a adesão a normas técnicas e regulatórias aplicáveis, tais como as da ABNT e do IBAMA.

Esses critérios de habilitação técnica asseguram que todos os participantes possuam a competência necessária para executar o serviço com a qualidade desejada, permitindo que o julgamento se concentre no menor preço sem que a qualidade seja comprometida.

No que concerne ao uso da Portaria nº 208 pela Infra S.A., deve-se observar que esta não determina de forma imperativa o critério de técnica e preço para qualquer serviço técnico especializado, mas condiciona seu uso a uma análise de relevância no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no próprio Termo de Referência (TR), cabendo à Administração avaliar caso a caso a necessidade de ponderação qualitativa.

Assim, a utilização do critério de menor preço, conforme permitida pela Portaria nº 208, reforça a discricionariedade administrativa conferida pela Lei nº 13.303/2016, uma vez que a Portaria se limita a indicar o critério de técnica e preço quando houver a relevância técnica comprovada. O caso em análise, entretanto, não se amolda a essa obrigatoriedade, como explicitado no ETP, pois as demandas da contratação são técnicas padronizáveis e não inovadoras.

Essa posição é respaldada pelos ensinamentos de *Di Pietro*, que destaca a discricionariedade administrativa como um poder conferido ao gestor para optar por uma entre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Conforme leciona a autora: "A lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito."

Essa margem de decisão, portanto, permite que o gestor escolha o critério mais adequado à contratação, considerando a natureza do serviço e o contexto da licitação. No caso em tela, a escolha do menor preço atende ao princípio da economicidade sem comprometer a qualidade dos serviços, uma vez que os requisitos técnicos já foram adequadamente estabelecidos no TR.

Ademais, vale ressaltar que os documentos do certame trazem a anuência dos diretores e da DIREX, além de uma análise jurídica positiva, que validam o planejamento e a escolha do critério de julgamento adotado, em alinhamento com as diretrizes normativas e os objetivos da contratação à época de sua elaboração.

Por fim, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) consolida o entendimento de que serviços de consultoria, em regra, enquadram-se como serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório. Dessa forma, sua contratação deve ocorrer preferencialmente mediante pregão, utilizando o menor preço como critério de julgamento, conforme disposto no Acórdão TCU 713/2019-Plenário e Acórdão TCU 2801/2019-Plenário. A utilização de critério diverso para esses serviços, somente será recomendada em situações excepcionais e desde que justificadamente, como nos casos previstos no Acórdão TCU 2932/2011-Plenário e no Acórdão TCU 1092/2014-Plenário.

Em conclusão, a escolha do critério de menor preço para a contratação em questão é amparada pela legislação aplicável e pela normativa interna, atendendo aos princípios administrativos de eficiência, economicidade e legalidade. A decisão fundamenta-se tanto na Resolução INFRASA quanto na discricionariedade permitida pela Lei nº 13.303/2016 e nos requisitos técnicos rigorosos previstos no Termo de Referência, que garantem a qualidade dos serviços sem necessidade de adotar o critério de técnica e preço.

Dessa forma, a Administração pode selecionar a proposta mais vantajosa sem comprometer os padrões de qualidade, promovendo uma contratação vantajosa e plenamente segura para o atendimento do objeto do edital.

Portanto, não há que se falar em compulsoriedade da adoção do critério de técnica e preço, pois a estruturação do objeto e a qualificação técnica dos licitantes garantem o atendimento ao interesse público, com segurança e economicidade.

A Administração, ao optar pelo menor preço, preserva integralmente a qualidade esperada dos serviços, promovendo uma contratação eficiente, econômica e que atende aos elevados padrões exigidos para os projetos de infraestrutura e concessões do portfólio da Infra S.A.

"2. Quanto às Exigências de Qualificação Técnica Profissional:

Retificar as exigências de qualificação técnica profissional previstas no item 14.6.2 do edital, garantindo a inclusão dos engenheiros civis no rol de profissionais aptos a desempenharem a função de Coordenador de Gestão Ambiental, em conformidade com a Resolução CONFEA nº 1.073/2016 e a Resolução CONFEA nº 1.048/2013, que asseguram aos engenheiros civis atribuições para atuar em atividades correlatas, incluindo aquelas relacionadas ao meio ambiente."

RESPOSTA 2 :

Inicialmente, relevante destacar que não há dispositivo legal que obrigue a inclusão de formação específica, como a de engenheiro civil, em editais cujo objeto se relacione estritamente à execução de serviços de natureza ambiental. A legislação permite que a Administração defina os critérios de qualificação técnica-profissional, desde que estejam fundamentados e sejam proporcionais ao objeto contratado, conforme disposto na Lei e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

O objeto da presente licitação compreende a contratação de empresa especializada em engenharia consultiva para execução de programas ambientais em apoio aos processos de licenciamento ambiental. Os 14 produtos listados no projeto básico abrangem atividades relacionadas à fauna, flora, qualidade da água, proteção de mananciais, educação ambiental, comunicação social, gestão e supervisão ambiental, entre outros serviços de natureza inteiramente ambiental.

A execução de programas ambientais exige conhecimento técnico sobre ecossistemas, normas ambientais, legislações aplicáveis e metodologias científicas de monitoramento e controle. Nesse processo, frequentemente são demandadas decisões críticas e fundamentadas, que impactam diretamente a conformidade legal, a eficiência e a sustentabilidade do projeto. A formação técnica específica garante que os responsáveis tenham capacidade de avaliar riscos, propor soluções adequadas e implementar medidas eficazes.

O licenciamento ambiental é um processo rigoroso e amplamente regulado. Profissionais sem a qualificação exigida podem comprometer a execução, resultando em penalidades legais, atrasos nos cronogramas e prejuízos financeiros. A formação técnica exigida é, portanto, uma salvaguarda contra esses riscos. A ausência de conhecimento técnico adequado pode levar à adoção de práticas ineficientes, falhas nos relatórios técnicos e até mesmo danos ambientais irreversíveis. A exigência de formação acadêmica é uma medida preventiva, assegurando que os serviços contratados atendam aos mais altos padrões técnicos e legais.

Portanto, as atividades descritas requerem conhecimentos técnicos que apenas profissionais com formação acadêmica na área ambiental possuem de forma aprofundada e sistemática, justificando plenamente a exigência de formação acadêmica na área de meio ambiente para os cargos de Coordenador de Gestão Ambiental e Coordenador de Supervisão Ambiental. A exigência de formação técnica específica para os cargos de Coordenador de Gestão Ambiental e Coordenador de Supervisão Ambiental, não é uma formalidade, mas sim uma medida essencial para assegurar a qualidade e segurança da execução do contrato.

Até porque, conforme entendimento já pacificado, **o profissional indicado pelo licitante deve participar da execução do contrato**, sendo admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. Ademais, **a Administração pode exigir a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do responsável técnico**.

Portanto, a formação acadêmica é um requisito legítimo, uma vez que o escopo dos produtos abrange atividades que demandam qualificação técnica específica, indispensável para assegurar a qualidade e a segurança da execução do objeto.

A exigência de formação acadêmica neste caso está limitada às funções diretamente relacionadas ao objeto do contrato, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Não foram incluídos requisitos desnecessários que extrapolem as necessidades técnicas do projeto. Além disso, tal critério promove a isonomia, ao assegurar que todos os participantes atendam ao mesmo nível técnico mínimo indispensável para a execução adequada do contrato.

Por fim, a inclusão da exigência de formação acadêmica atende diretamente aos princípios da eficiência e do interesse público, pois garante que os profissionais responsáveis possuam o conhecimento necessário para lidar com os desafios técnicos do contrato. A Administração, ao justificar a exigência com base em estudos prévios e análises técnicas, atua de forma preventiva, mitigando riscos futuros associados à execução inadequada do contrato.

"3. Quanto à Orçamentação dos Produtos:

Realizar a devida retificação do orçamento, especialmente no que tange aos Produtos 7 (Monitoramento da Qualidade da Água - PMQA) e 8 (Monitoramento de Efluentes - PMEFLUE), de forma que o cálculo passe a considerar corretamente a quantidade de análises laboratoriais requeridas no PBA, conforme metodologia descrita no Manual de Custos de Gestão Ambiental do DNIT (2024), evitando subestimativas que possam comprometer a execução contratual."

RESPOSTA 3: Ratificamos que o valor do preço unitário do produto foi construído a partir dos valores de referência da tabela de consultoria ambiental e manual de custos de gestão ambiental do DNIT, suficientes para a composição de preços das licitantes. Ressaltamos que a remuneração da presente contratação é por produto.

Portanto, não há que se falar em valores subestimados ou comprometimento da execução contratual.

CONCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO Nº 02:

Esclarecemos que trata-se de contratação cujo modelo de execução abrange a elaboração por produtos, e não disponibilização de mão de obra. Portanto, as composições orçamentárias tem por objetivo estimar o preço de cada produto e balizar as propostas das licitantes interessadas e, portanto, não vinculam o futuro contratado.

Com base no escopo detalhado pela administração, cada licitante tem absoluta liberdade para realizar suas próprias composições, considerando sua própria expertise, estrutura e vantagens competitivas.

Ademais, entende-se que os preços referenciais ora apresentados refletem a realidade do mercado, garantem exequibilidade e competitividade, bem como evitam tanto a sobrevalorização quanto a subavaliação, tendo em vista que foram elaborados com base em índices, referências e coeficientes oficiais, em especial a tabela de consultoria do DNIT.

Por fim, foi garantida absoluta transparência ao processo, uma vez que todos os componentes do orçamento, bem como metodologias adotadas e memórias de cálculo foram disponibilizados aos licitantes.

Diante do exposto, conclui-se que o pedido de impugnação em tela é **integralmente improcedente**, motivo pelo qual manifestamo-nos pelo prosseguimento do certame licitatório, posto que não restou caracterizada qualquer afronta aos princípios administrativos que regem a matéria ou à participação competitiva dos licitantes.

3.3. **Ofício 197/2024/SULIC (9124412):**

PERGUNTA 1: Com relação ao Anexo VI-3 do Estudo Técnico Preliminar da Contratação - Memória de Cálculo de Quantidades e Custos, o preço referencial e unitário dos produtos são definidos da seguinte maneira:

| Item | Produto | Preço Referencial | Preço Referencial Unitário |
|------|---|------------------------------|------------------------------|
| 1 | GERENCIAMENTO DE PROGRAMAS AMBIENTAIS | Mês útil | Mês útil |
| 2 | SUPERVISÃO AMBIENTAL | 200km | 1km |
| 3 | RELATÓRIO PERIÓDICO DE EXECUÇÃO DO PGA | relatório semestral | relatório semestral |
| 4 | MONITORAMENTO DAS AÇÕES DE PROTEÇÃO DE MANANCIAS CONTRA CARGAS PERIGOSAS (CARGAS) | Campanha Semestral | Campanha Semestral |
| 5 | RESGATE E MONITORAMENTO DA FLORA | 20km | 1km |
| 6 | SALVAMENTO DE FAUNA | 50km | 1km |
| 7 | Monitoramento de qualidade da água | Qtde de pontos de amostragem | Qtde de pontos de amostragem |
| 8 | Monitoramento de Efluentes | Qtde de pontos de amostragem | Qtde de pontos de amostragem |
| 9 | Plano de Trabalho de Fauna para obtenção da ABIO | Relatório | Relatório |
| 10 | Campanha de Levantamento da Fauna Terrestre Bioindicadora | 3 módulos | 1 módulo |
| 11 | Campanha de Levantamento da Fauna Aquática Bioindicadora. | 150 pontos | 1 ponto |
| 12 | Campanha de Monitoramento de Fauna em Estradas e Passagens | 100km | 50 km |
| 13 | Produto de Educação Ambiental | 6 municípios | 1 município |
| 14 | Comunicação Social | 6 municípios | 1 município |

Considerando que há custos na composição que não são divisíveis, tanto nos serviços contínuos quanto nos serviços esporádicos, como por exemplo, nos serviços contínuos, locação de escritório, locação de alojamentos, manutenção do salário e encargos sociais dos profissionais mobilizados nos monitoramentos, locação de veículos que devem ser disponibilizados de forma contínua, bem como, nos casos de serviços esporádicos, as aquisições de passagens aéreas para mobilização e desmobilização dos profissionais e aquisição de equipamentos e materiais não divisíveis (notebook, celular, rádio colares, etc..).

Considerando que no Item 2.1 da Memória de Cálculo de Quantidades e Custos consta que a premissa para este produto (Supervisão Ambiental) é a emissão de no **mínimo 40 unidades por ordem de serviço**.

Considerando que a emissão de **40 unidades não remunera de forma adequada a execução do serviço**.

PERGUNTA 1A: É de nosso entendimento que as Ordens de Serviço seguirão minimamente as quantidades previstas no orçamento referencial podendo ser iguais ou maiores em termos de quantidade, mas, nunca menores. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 1A: O entendimento está correto. Alguns produtos possuem previsão de emissão de quantitativo mínimo visando possibilitar a mobilização dos recursos. Assim, para estes produtos, sempre que for necessário emitir ordem de serviço, será mobilizado o quantitativo mínimo indicado no projeto básico e seus anexos.

"PERGUNTA 1B: É de nosso entendimento que as Ordens de Serviço de supervisão relacionadas à execução do contrato serão emitidas considerando a extensão total dos empreendimentos, independente dos locais que possuem obras ativas ou não, pois os monitoramentos se estendem para os trechos paralisados ou não iniciados. Está correto o nosso entendimento?"

RESPOSTA 1B: O entendimento não está correto. A depender da natureza do produto e das demandas de serviço de cada empreendimento, sempre a critério da INFRA S.A, poderão ser mobilizadas unidades do produto somente para trechos específicos de cada empreendimento, para a totalidade do empreendimento ou qualquer outro arranjo que seja necessário e desde que não contrarie as unidades mínimas estabelecidas e as especificações do edital, projeto básico e seus anexos.

"PERGUNTA 2: Com relação aos produtos Resgate e Monitoramento da Flora e Salvamento de Fauna:

Considerando que na composição do preço total para esses produtos foram consideradas 710 unidades (quilômetros).

Considerando que assim como a supervisão ambiental, as atividades de resgate e monitoramento da flora e resgate de fauna são contínuas durante a execução da supressão.

Considerando que os custos para a manutenção da equipe, estrutura, veículos, equipamentos e demais materiais de fauna e flora no empreendimento independem da produção que a construtora imprimirá no desenvolvimento das atividades de supressão vegetal.

Considerando que no caso do acompanhamento de supressão vegetal é necessário manter uma equipe de fauna e outra de flora por frente de serviço, independente da velocidade da evolução.

Pergunta: Entendemos que a medição relacionada a esses produtos não deve estar vinculada ao ritmo de avanço da supressão vegetal. Isso porque os custos associados à manutenção da estrutura e dos profissionais mínimos necessários são independentes da velocidade de execução da supressão, estando mais diretamente relacionados ao número de frentes de trabalho. Ressaltamos que o andamento adequado do contrato pode ser comprometido pela possível ineficiência de uma terceira empresa contratada para executar a supressão. Dessa forma, recomenda-se a adoção de outro método de composição de preços e medição para evitar prejuízos ao contrato. Está correto o nosso entendimento?"

RESPOSTA 2: O entendimento não está correto. O valor do preço unitário do produto foi construído a partir dos valores de referência da tabela de consultoria ambiental e manual de custos de gestão ambiental do DNIT, suficientes para a composição de preços das licitantes. Ressaltamos que a remuneração da presente contratação é por produto. A unidade de medida a ser adotada possui preço de referência compatível com a realidade da mobilização, desmobilização, suspensões e manutenção de equipe e equipamentos em campo.

"PERGUNTA 3: Com relação ao Programa de Monitoramento de Fauna:

Nos últimos anos, têm sido propostas metodologias alternativas à IN 13, como o desenho amostral adotado na FIOL. Esse método utilizou áreas ou setores amostrais baseados em unidades de paisagem, levando em consideração a fitofisionomia local. Além disso, priorizou amostragens direcionadas a grupos-alvo de conservação, em vez de utilizar módulos amostrais tradicionais.

Pergunta: É de nosso entendimento que os módulos amostrais seriam sinônimo das áreas ou setores amostrais em termos de medição contratual. Está correto o nosso entendimento?"

RESPOSTA 3: O entendimento está correto.

"PERGUNTA 4: Com relação ao Programa de Monitoramento da Qualidade da Água:

Considerando que nos locais onde estão localizados os empreendimentos há ocorrência de cursos hídricos perenes e intermitentes e, que é previsto no PBA tanto o monitoramento visual quanto análise laboratorial.

Considerando que não foi projetado custo para custear análise laboratorial das amostras a serem coletadas.

Pergunta: É de nosso entendimento que monitoramento em cada um dos pontos previstos será alvo de medição e faturamento independente da presença ou não de água no local, considerando que o monitoramento visual não é dispensável nestes casos. Está correto o nosso entendimento?"

RESPOSTA 4: O entendimento está correto.

3.4. **Ofício 200/2024/SULIC (9125883)**

3.4.1. **IMPUGNAÇÃO Nº 03:**

"1. O Decreto nº 7.983/2013 "estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União" e, conforme seu art. 1º, tem aplicação sobre toda a administração pública federal. Tanto isso é reconhecido pela INFRA que o art. 10, § 4º, de seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos determina a observância dos preceitos do decreto na elaboração de orçamentos de obras e serviços de engenharia.

O art. 2º traz os seguintes conceitos, dentre outros:

I - custo unitário de referência - valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado;

II - composição de custo unitário - detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;

III - custo total de referência do serviço - valor resultante da multiplicação do quantitativo do serviço previsto no orçamento de referência por seu custo unitário de referência;

IV - custo global de referência - valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução da obra ou serviço de engenharia;

VIII - orçamento de referência - detalhamento do preço global de referência que expressa a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o edital de licitação;

Isto posto, identificamos os seguintes elementos que traduzem falta da completude exigida para o orçamento de referência e que, em nosso entendimento, impõem a sua revisão:

| PRODUTO | CONSIDERAÇÕES |
|--|--|
| PRODUTO 1. GERENCIAMENTO DE PROGRAMAS AMBIENTAIS (GER.PGA) | <ul style="list-style-type: none"> i. Uma das exigências do escopo de atividades são os serviços de geoprocessamento, porém não está previsto na equipe um profissional especialista em geoprocessamento; ii. O orçamento não prevê equipamentos e softwares necessários para o desenvolvimento das atividades; e iii. O orçamento não prevê escritório e mobiliário necessários para o desenvolvimento das atividades. |
| PRODUTO 2. SUPERVISÃO AMBIENTAL (SUP.AMB) | O orçamento não prevê equipamentos e softwares necessários para o desenvolvimento das atividades, dentre as quais há elaboração de mapas, e execução de medição de níveis de ruído. |
| PRODUTO 3. RELATÓRIO PERIÓDICO DE EXECUÇÃO DO PGA (REL.PGA) | <ul style="list-style-type: none"> i. Uma das exigências do escopo de atividades é consolidação de shapefiles e elaboração de mapas, porém não está previsto na equipe um profissional especialista em geoprocessamento; ii. O orçamento não prevê equipamentos e softwares necessários para o desenvolvimento das atividades; e iii. O orçamento não prevê escritório e mobiliário necessários para o desenvolvimento das atividades. |
| PRODUTO 5. RESGATE E MONITORAMENTO DA FLORA | <ul style="list-style-type: none"> i. A equipe e veículos estão previstos durante todo o mês, porém as instalações físicas estão quantificadas para 10 dias; e ii. O orçamento não prevê passagens e diárias, necessários por se tratar de campanhas que deverão ser demandadas/ocorrerem em momentos específicos. |
| PRODUTO 6. SALVAMENTO DE FAUNA (PSFAU) | <ul style="list-style-type: none"> i. A equipe e veículos estão previstos durante todo o mês, porém as instalações físicas estão quantificadas para 5 dias; ii. Há necessidade de se manter ambulatório veterinário em cada canteiro de obras e garantir atendimento médico veterinário, o que não está previsto no orçamento; e iii. No Anexo IV, item 6.2.3. informa que os serviços efetivamente executados em clínica veterinária, quando realmente necessário e aprovado pela contratante serão pagos. No entanto, não há no orçamento nenhum item que remunere tal atendimento. |
| PRODUTO 7. MONITORAMENTO DE QUALIDADE DA ÁGUA (PMQA) | Não estão considerados custos com análises laboratoriais, indispensáveis para execução do programa. |
| PRODUTO 8. MONITORAMENTO DE EFLUENTES (PMEFLUE) | Não estão considerados também custos com análises laboratoriais, indispensáveis para execução do programa. |
| PRODUTO 9. PLANO DE TRABALHO DE FAUNA PARA OBTENÇÃO DA ABIO (PTABIO) | <ul style="list-style-type: none"> i. A equipe composta por apenas 2 biólogos plenos não garante a existência de especialistas para cada grupo faunístico (mastofauna, herpetofauna, avifauna e ictiofauna). Cabe aos especialistas a definição das metodologias pertinentes que atendam às exigências do órgão ambiental; e ii. Uma das exigências do escopo de atividades é a elaboração de mapas, porém não está previsto na equipe um profissional especialista em geoprocessamento; |
| PRODUTO 10. CAMPANHA DE LEVANTAMENTO DA FAUNA TERRESTRE BIOINDICADORA (FAUNA.TERRA) | Uma das exigências do escopo de atividades é a elaboração de mapas, porém não está previsto na equipe um profissional especialista em geoprocessamento |
| PRODUTO 11. CAMPANHA DE LEVANTAMENTO DA FAUNA AQUÁTICA BIOINDICADORA. FAUNA.AQUA | Uma das exigências do escopo de atividades é a elaboração de mapas, porém não está previsto na equipe um profissional especialista em geoprocessamento |
| PRODUTO 12. CAMPANHA DE MONITORAMENTO DE FAUNA EM ESTRADAS E PASSAGENS (MON.PASSAGENS) | Não consta no orçamento valor para os insumos necessários. Para monitoramento de passagens de fauna normalmente são utilizadas câmeras trap e caixas de areia. Além disso, para o monitoramento de atropelamento é exigida a apresentação de análises estatísticas e de dados de geoprocessamento que requerem softwares específicos. |
| PRODUTO 14. COMUNICAÇÃO SOCIAL (COM.SOC) | Uma das exigências do escopo de atividades, são os serviços de desenvolvimento e impressão de material gráfico, porém não está previsto na equipe um profissional especialista em programação visual. |

RESPOSTA 01: Ratificamos que o valor do preço unitário do produto é meramente referencial e foi construído a partir dos valores de referência da tabela de

consultoria ambiental e manual de custos de gestão ambiental do DNIT, suficientes para a composição de preços das licitantes. Ressaltamos que a remuneração da presente contratação é por produto, e que as licitantes devem compor seus próprios preços, não estando obrigadas a seguir todos os itens do orçamento referencial, mas apenas o preço unitário final do produto.

"2. Em todos os produtos há quantidades de profissionais fracionadas, seja diretamente, seja pela forma de composição dos preços unitários. Isto leva ao emprego de profissionais horistas e não mensalistas, cuja formação de orçamento é distinta, por conta da diferença de encargos trabalhistas e sociais. Trata-se de matéria pacificada pelo TCU, por exemplo, no Acórdão 2171/2023 – Plenário. Logo, considerando que, ao contrário do SINAPI, o SICRO não oferece custos de profissionais horistas, entendemos que o orçamento necessitará ser revisto para correção deste ponto."

RESPOSTA 02: Em que pese o orçamento ter sido apresentado em horas, conforme pode ser observado nas próprias planilhas de custo, a referência para o cálculo do valor final de cada profissional foi o mês útil, em consonância com a metodologia de cálculo adotada pelo DNIT. Portanto, não há que se falar em utilização de profissionais horistas e sim, profissionais mensalistas, para os fins de cálculo dos preços unitários dos produtos. A título de ilustração, apresenta-se a seguir o custo referencial do produto 01 em frações de mês:

| FICHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS | | | | | | | | |
|---|--------|----------------------------|---------|------------|---------|---------------|--|---------------------|
| BLOCO 2 Serviços de Execução de PBA | | | | | | | | |
| 1 GERENCIAMENTO DE PROGRAMAS AMBIENTAIS | | | | GER.PGA | | | | |
| ITEM | CÓDIGO | DESCRIÇÃO DO SERVIÇO | UNIDADE | QUANTIDADE | | | PREÇO (R\$) | |
| | | | | NO MÊS | MÊS | R\$ MENSAL | - | TOTAL |
| 1. PESSOAL | | | | | | | | R\$ 55.739,2 |
| | P8044 | Coordenador ambiental | unidade | 2,00000 | 0,50000 | R\$ 34.651,08 | - | R\$ 34.651,08 |
| | P8058 | Engenheiro ambiental pleno | unidade | 1,00000 | 0,25000 | R\$ 22.998,17 | - | R\$ 5.749,54 |
| | P8033 | Biólogo pleno | unidade | 1,00000 | 0,25000 | R\$ 8.797,65 | - | R\$ 2.199,41 |
| | P8069 | Engenheiro florestal pleno | unidade | 1,00000 | 0,25000 | R\$ 23.975,40 | - | R\$ 5.993,85 |
| | P8184 | Geógrafo pleno | unidade | 1,00000 | 0,25000 | R\$ 10.421,88 | - | R\$ 2.605,47 |
| | P8026 | Auxiliar administrativo | unidade | 1,00000 | 1,00000 | R\$ 4.539,85 | - | R\$ 4.539,85 |
| | | | | | | | CUSTO TOTAL R\$ 55.739,2 | |
| B.D.I | | | | | | | 44,58% | R\$ 24.848,5 |
| | | | | | | | PREÇO UNITÁRIO REFERENCIAL R\$ 80.587,7 | |

| QUADRO RESUMO | | | |
|---------------|------|---------------|----------------|
| BLOCO 2 | Qtde | R\$/Unitário | Custo total |
| 1 | 36 | R\$ 80.587,74 | R\$ 2.901.158, |

| ITEM | CÓDIGO | DESCRIÇÃO DO SERVIÇO | UNIDADE | QUANTIDADE | | | PREÇO (R\$) | |
|--------------|--------|----------------------------|---------|------------|-----------|---------------|--|---------------------|
| | | | | NO MÊS | HORAS/MÊS | R\$ MENSAL | UNITÁRIO | TOTAL |
| | P8044 | Coordenador ambiental | unidade | 2,00000 | 91,24500 | R\$ 34.651,08 | R\$ 189,88 | R\$ 34.651,08 |
| | P8058 | Engenheiro ambiental pleno | unidade | 1,00000 | 45,62250 | R\$ 22.998,17 | R\$ 126,02 | R\$ 5.749,54 |
| | P8033 | Biólogo pleno | unidade | 1,00000 | 45,62250 | R\$ 8.797,65 | R\$ 48,21 | R\$ 2.199,41 |
| | P8069 | Engenheiro florestal pleno | unidade | 1,00000 | 45,62250 | R\$ 23.975,40 | R\$ 131,38 | R\$ 5.993,85 |
| | P8184 | Geógrafo pleno | unidade | 1,00000 | 45,62250 | R\$ 10.421,88 | R\$ 57,11 | R\$ 2.605,47 |
| | P8026 | Auxiliar administrativo | unidade | 1,00000 | 182,49000 | R\$ 4.539,85 | R\$ 24,88 | R\$ 4.539,85 |
| | | | | | | | CUSTO TOTAL R\$ 55.739,2 | |
| B.D.I | | | | | | | 44,58% | R\$ 24.848,5 |
| | | | | | | | PREÇO UNITÁRIO REFERENCIAL R\$ 80.587,7 | |

Portanto, resta claro que o cálculo utilizado está fundamentado no custo de mês útil e não em profissionais horistas, como alegado no pedido de impugnação. Assim, não há que se falar em adoção de mão de obra horista, tendo em vista que o presente orçamento faz uso de valores e metodologias consolidadas na resolução 11/2020 do DNIT, embora a apresentação tenha sido diferente.

Ademais, ressalta-se que o orçamento é meramente referencial e corresponde ao valor final do produto e não de remuneração de mão de obra. Assim, ratificamos que as informações apresentadas são suficientes para as composições de propostas por partes das licitantes, as quais devem se ater aos valores unitários dos produtos e não aos itens que compõem a memória de cálculo referencial de cada produto.

"3. No Produto 2, para determinação do preço unitário, foi utilizada uma composição de equipe, veículos, instalações físicas e insumos previstos para supervisão de 200 km e, em seguida, o preço unitário é considerado por quilômetro. Além disso, segundo o descrito no Anexo 3 - ETP - Memória de Cálculo de Quantidades e Custos, a premissa para este produto seria da emissão de no mínimo 40 unidades por ordem de serviço.

Ocorre que, para a maior parte dos insumos, os custos para 200km não são proporcionais aos custos de 1km, por operarem em escalas ou condições negociais absolutamente distintas. O custo de um veículo para operar por 1km ou 40km, por exemplo, será, em termos proporcionais, substancialmente superior ao custo de operação por 200km.

Logo, entendemos que o orçamento será revisto para contemplar como valor unitário a quantidade prevista para cada ordem de serviço.

4. Situação idêntica ocorre para os Produtos 5, 6 e 11 a 14, de modo que entendemos que também para eles será necessário adequar o orçamento à quantidade prevista para cada ordem de serviço."

RESPOSTA 03 e 04: Ratificamos que o orçamento é meramente referencial e corresponde ao valor final do produto. As informações apresentadas são suficientes para as composições de propostas por partes das licitantes, as quais devem se ater aos valores unitários dos produtos e não aos itens que compõem a memória de cálculo referencial de cada produto.

"5. Para o Produto 3 é informado que o relatório deve conter todas as informações ambientais relativas à execução dos programas ambientais do empreendimento incluindo informações de comunidades tradicionais (quilombolas e indígenas). No entanto, não há execução de nenhum programa ligado à temática das comunidades tradicionais. Solicitamos esclarecer."

RESPOSTA 05: Informamos que o produto trata de relatório periódico de execução do PGA, que deve consolidar todas as informações acerca da execução dos programas que compõem o PGA do empreendimento para o qual for mobilizado, incluindo informações geradas e fornecidas pelas construtoras, supervisoras e demais contratadas. As informações serão fornecidas para que a contratada possa elaborar o produto, sempre que necessário.

"6. No Produto 4 há a previsão de empregos dos profissionais por 6 dias, com 6 deslocamentos aéreos, o que redundaria em 6 deslocamentos de um dia cada,

o que é, à toda evidência, insuficiente para execução dos trabalhos. Além disso, somente há a previsão de uma diária para cada profissional, suficiente apenas para 2 deslocamentos, a meia diária por dia. Logo, entendemos que o orçamento deste produto deverá ser reformulado, tanto para ter consistência interna como para refletir a real estimativa de custo."

RESPOSTA 06: Ratificamos que o orçamento é meramente referencial e corresponde ao valor final do produto. As informações apresentadas são suficientes para as composições de propostas por partes das licitantes, as quais devem se ater aos valores unitários dos produtos e não aos itens que compõem a memória de cálculo referencial de cada produto.

"7. Nos Produtos 7 e 8 há a previsão de apenas 3,67h para execução de cada análise. Entendemos que, considerados os tempos de deslocamento para coleta e análise da amostra, trata-se de um tempo insuficiente para realização dos serviços."

RESPOSTA 07: Especificamente no que se refere aos produtos 7 e 8, considerou-se o tempo de serviço por ponto amostral, sendo que, para cada amostragem, são esperados, no mínimo, dois pontos (montante e jusante) e que a campanha abrangerá mais de um ponto de amostragem.

Ratificamos que o orçamento é meramente referencial e corresponde ao valor final do produto. As informações apresentadas são suficientes para as composições de propostas por partes das licitantes, as quais devem se ater aos valores unitários dos produtos e não aos itens que compõem a memória de cálculo referencial de cada produto.

"8. Nos Produtos 7 e 8 está previsto o pagamento de diárias para 3 profissionais, porém há apenas dois profissionais alocados."

RESPOSTA 08: Para fins de cálculo do valor unitário dos produtos em questão, considerou-se o custeio de passagens aéreas apenas dos profissionais de ensino superior da equipe técnica referencial. A mão de obra de nível médio ou fundamental indicada na composição da equipe foi idealizada para ser contratada localmente.

Ademais, ratificamos que o orçamento é meramente referencial e corresponde ao valor final do produto. As informações apresentadas são suficientes para as composições de propostas por partes das licitantes, as quais devem se ater aos valores unitários dos produtos e não aos itens que compõem a memória de cálculo referencial de cada produto.

"9. No Produto 9 está prevista a seguinte alocação de profissionais:

– Biólogo Pleno: 4 profissionais, com participação de 26 dias por mês;

– Médico Veterinário: 1 profissional, com participação de 14 dias por mês;

– Auxiliar: 4 profissionais, com participação de 21 dias por mês.

A julgar pela composição da fórmula de horas/mês do Biólogo (21+5), supões que 5 dias estejam reservados para a produção do relatório. Assim, resta um total de 56 dias de atividade. Ocorre que há uma previsão de 63 diárias. Entendemos que o orçamento deverá ser revisto para ampliar a participação do veterinário para 21 dias por mês, posto que não há motivação para atividades a serem desenvolvidas unicamente pelo biólogo."

RESPOSTA 09: O orçamento referencial deste produto foi dimensionado considerando várias etapas do serviço, tais como mobilização de equipes, reconhecimento da área, orientações às equipes e execução das atividades em si. Assim, estimou-se uma maior participação em campo para profissionais biólogos e auxiliares.

Ademais, ratificamos que o orçamento é meramente referencial e corresponde ao valor final do produto. As informações apresentadas são suficientes para as composições de propostas por partes das licitantes, as quais devem se ater aos valores unitários dos produtos e não aos itens que compõem a memória de cálculo referencial de cada produto.

"10. No Produto 9 há 3 profissionais, porém há previsão de passagens para apenas 2. Entendemos que o orçamento deverá ser revisto para contemplar o deslocamento de todos os profissionais.

11. Nos Produtos 12 a 14 há 3 profissionais em cada, porém há previsão de passagens para apenas 2. Entendemos que o orçamento deverá ser revisto para contemplar o deslocamento de todos os profissionais."

RESPOSTA 10 e 11: Para fins de cálculo do valor unitário dos produtos em questão, considerou-se o custeio de passagens aéreas apenas dos profissionais de ensino superior da equipe técnica referencial. A mão de obra de nível médio ou fundamental indicada na composição da equipe foi idealizada para ser contratada localmente.

Ademais, ratificamos que o orçamento é meramente referencial e corresponde ao valor final do produto. As informações apresentadas são suficientes para as composições de propostas por partes das licitantes, as quais devem se ater aos valores unitários dos produtos e não aos itens que compõem a memória de cálculo referencial de cada produto.

CONCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO N° 03:

Esclarecemos que trata-se de contratação cujo modelo de execução abrange a elaboração por produtos, e não disponibilização de mão de obra. Portanto, as composições orçamentárias tem por objetivo estimar o preço de cada produto e balizar as propostas das licitantes interessadas e, portanto, não vinculam o futuro contratado.

Com base no escopo detalhado pela administração, cada licitante tem absoluta liberdade para realizar suas próprias composições, considerando sua própria expertise, estrutura e vantagens competitivas.

Ademais, entende-se que os preços referenciais ora apresentados refletem a realidade do mercado, garantem exequibilidade e competitividade, bem como evitam tanto a sobrevalorização quanto a subavaliação, tendo em vista que foram elaborados com base em índices, referências e coeficientes oficiais, em especial a tabela de consultoria do DNIT.

Por fim, foi garantida absoluta transparência ao processo, uma vez que todos os componentes do orçamento, bem como metodologias adotadas e memórias de cálculo foram disponibilizados aos licitantes.

Diante do exposto, conclui-se que o pedido de impugnação em tela é integralmente improcedente, motivo pelo qual manifestamo-nos pelo prosseguimento do certame licitatório, posto que não restou caracterizada qualquer afronta aos princípios administrativos que regem a matéria ou à participação competitiva dos licitantes.

4. Sugere-se encaminhar os autos à **DIREM**, visando seguimento à **SULIC** com cópia à **DIRAF** para ciência dos procedimentos adotados.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
JULIANA KARINA PEREIRA SILVA
Gerente de Licenciamento Ambiental

De acordo, encaminhe-se à Diretoria de Empreendimentos/DIREM para ciência e providências junto à Comissão de licitação e DIRAF.

(assinado eletronicamente)
BRUNO MARQUES DOS SANTOS SILVA
Superintendente de Gestão Ambiental e Territorial





Documento assinado eletronicamente por **Juliana Karina Pereira Silva, Gerente de Licenciamento Ambiental**, em 03/12/2024, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9125320** e o código CRC **BD5B795C**.



Referência: Processo nº 50050.004008/2024-11



SEI nº 9125320

SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5. Bairro Asa Sul, - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70.070-010
Telefone:



INFRA S.A.
ASSEMBLEIA GERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA
DIRETORIA DE EMPREENDIMENTOS
ASSESSORIA DA DIRETORIA DE EMPREENDIMENTOS

Despacho nº 1772/2024/ASSDIREM-INFRASA/DIREM-INFRASA/DIREX-INFRASA/CONSAD-INFRASA/AG-INFRASA

Brasília, na data da assinatura.

Processo nº 50050.004008/2024-11

Interessado: Diretoria de Empreendimentos, Superintendência de Gestão Ambiental e Territorial

Ass: Pedido de Esclarecimento referente ao Edital RLE nº 20/2024 (9049797).

À SULIC:

Com cópia: DIRAF

Senhora Superintendente,

Em atendimento ao Pedido de Esclarecimento referente ao Edital RLE nº 20/2024 (9049797) e ao Ofício 194 (**9114859**), Ofício 195 (URGENTE) (9121199), Ofício 197 (9124412) e Ofício 200 (URGENTE) (9125883) encaminhado manifestação da SUGAT OFÍCIO Nº 650/2024/GEMAB-INFRASA/SUGAT-INFRASA/DIREM-INFRASA/DIREX-INFRASA/CONSAD-INFRASA/AG-INFRASA SEI 9125320, com o qual concordo.

(assinado eletronicamente)

ANDRÉ LUIS LUDOLFO DA SILVA

Diretor de Empreendimentos



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Ludolfo da Silva, Diretor de Empreendimentos**, em 03/12/2024, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9135249** e o código CRC **0580E6DD**.



Referência: Processo nº 50050.004008/2024-11



SEI nº 9135249

SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5. Bairro Asa Sul, - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70.070-010
Telefone:

OFÍCIO Nº 666/2024/GEMAB-INFRASA/SUGAT-INFRASA/DIREM-INFRASA/DIREX-INFRASA/CONSAD-INFRASA/AG-INFRASA

Brasília, na data da assinatura.

Assunto: Pedido de Esclarecimento referente ao **Edital RLE nº 20/2024** (SEI nº 9049797).

Objeto: Contratação de empresa de engenharia consultiva especializada na execução de programas ambientais em subsídio aos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos de infraestrutura do portfólio da Infra S.A., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

À SUGAT

Senhor Superintendente,

1. Fazemos referência ao OFÍCIO Nº 650/2024/GEMAB-INFRASA/SUGAT-INFRASA pelo qual a SUGAT apresenta a análise técnica de questionamentos e pedidos de impugnações do **Edital RLE nº 20/2024** (SEI nº 9049797).
2. Após revisão do ofício citado, verificou-se que uma das respostas relativas ao pedido de impugnação nº 02 do Ofício 195/2024/SULIC (9121199) apresentou-se incompleta.
3. Para evitar novos questionamentos, esta SUGAT apresenta a resposta original e a versão corrigida a seguir:

aonde se lê:

"3. Quanto à Orçamentação dos Produtos:

Realizar a devida retificação do orçamento, especialmente no que tange aos Produtos 7 (Monitoramento da Qualidade da Água - PMQA) e 8 (Monitoramento de Efluentes - PMEFLUE), de forma que o cálculo passe a considerar corretamente a quantidade de análises laboratoriais requeridas no PBA, conforme metodologia descrita no Manual de Custos de Gestão Ambiental do DNIT (2024), evitando subestimativas que possam comprometer a execução contratual."

RESPOSTA 3: Ratificamos que o valor do preço unitário do produto foi construído a partir dos valores de referência da tabela de consultoria ambiental e manual de custos de gestão ambiental do DNIT, suficientes para a composição de preços das licitantes. Ressaltamos que a remuneração da presente contratação é por produto.

Portanto, não há que se falar em valores subestimados ou comprometimento da execução contratual.

leia-se:

"3. Quanto à Orçamentação dos Produtos:

Realizar a devida retificação do orçamento, especialmente no que tange aos Produtos 7 (Monitoramento da Qualidade da Água - PMQA) e 8 (Monitoramento de Efluentes - PMEFLUE), de forma que o cálculo

passa a considerar corretamente a quantidade de análises laboratoriais requeridas no PBA, conforme metodologia descrita no Manual de Custos de Gestão Ambiental do DNIT (2024), evitando subestimativas que possam comprometer a execução contratual."

RESPOSTA 3: Ratificamos que o valor do preço unitário do produto foi construído a partir dos valores de referência da tabela de consultoria ambiental e manual de custos de gestão ambiental do DNIT, contudo, sem fazer uso da fórmula do DNIT indicada pelo reclamante, uma vez que a INFRA S.A., com base em sua experiência na elaboração e execução de contratos com serviços de monitoramento de qualidade de recursos hídricos e efluentes, entende que a inclusão de uma equipe técnica mais completa na composição do custo unitário supre perfeitamente a inclusão do custo de análise laboratorial que o DNIT faz uso e não impacta negativamente no valor unitário final orçado. Reiteramos que o valor referencial alcançado por ponto de amostragem no orçamento referencial deste edital é suficiente para a realização do serviço e próximo de outros valores referenciais praticados em contratos semelhantes da INFRA e DNIT.

Ressaltamos ainda que a remuneração da presente contratação é por produto. Portanto, não há que se falar em valores subestimados ou comprometimento da execução contratual, especialmente quando a rotina de monitoramento de qualidade de recursos hídricos, na esmagadora maioria dos casos, abarca dezenas de pontos amostrais por empreendimento, fato este que sabidamente possibilita à contratada uso racional de recursos e otimização de despesas.

Portanto, as informações constantes no orçamento referencial são suficientes para que as licitantes elaborem suas propostas, com base em suas próprias composições de custos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
JULIANA KARINA PEREIRA SILVA
Gerente de Licenciamento Ambiental

De acordo, encaminhe-se à SULIC, com cópia à DIREM, para ciência e providências junto à Comissão de Licitação.

(assinado eletronicamente)
BRUNO MARQUES DOS SANTOS SILVA
Superintendente de Gestão Ambiental e Territorial



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Marques dos Santos Silva**, Superintendente de **Gestão Ambiental e Territorial**, em 04/12/2024, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Karina Pereira Silva**, Gerente de **Licenciamento Ambiental**, em 04/12/2024, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9139819** e o código CRC **02268995**.



Referência: Processo nº 50050.004008/2024-11



SEI nº 9139819

SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5. Bairro Asa Sul, - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70.070-010
Telefone:

INFRA S.A.
ASSEMBLEIA GERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA
DIRETORIA DE EMPREENDIMENTOS
ASSESSORIA DA DIRETORIA DE EMPREENDIMENTOS

OFÍCIO Nº 1582/2024/ASSDIREM-INFRASA/DIREM-INFRASA/DIREX-INFRASA/CONSAD-INFRASA/AG-INFRASA

Brasília, na data da assinatura.

À
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Assunto: Pedido de Esclarecimento referente ao Edital RLE nº 20/2024 (SEI nº 9049797).

Senhora Superintendente,

1. Em complemento a o OFÍCIO Nº 650/2024/GEMAB-INFRASA/SUGAT-INFRASA pelo qual a SUGAT apresenta a análise técnica de questionamentos e pedidos de impugnações do **Edital RLE nº 20/2024** (SEI nº 9049797), foi apresentado o Ofício 666/2024/GEMAB-INFRASA/SUGAT-INFRASA/DIREM-INFRASA (9139819)

2. Dessa maneira, encaminho a referida documentação, com o qual concordo.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS LUDOLFO DA SILVA

Diretor de Empreendimentos



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Ludolfo da Silva**, Diretor de **Empreendimentos**, em 04/12/2024, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9140432** e o código CRC **9DC88191**.



Referência: Processo nº 50050.004008/2024-11



SEI nº 9140432

SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5. Bairro Asa Sul, - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70.070-010
Telefone: